



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 11.425, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera dispositivos da Lei n.º 10.327, de 11 de junho de 2014, que instituiu o Programa Paraíba Unida pela Paz (PPUP), e altera o Anexo II da Lei n.º 5.249, de 3 de abril de 1990, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Fundação Espaço Cultural da Paraíba (FUNESC).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória n.º 285, de 31 de julho de 2019, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução n.º 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º do art. 1º da Lei n.º 10.327/2014, alterado pela Lei n.º 10.876/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Todos os casos de CVLIs serão computados para a avaliação estatística dos TISP's, exceto, apenas para efeito de premiação do PPUP, os decorrentes de confronto policial e os ocorridos com vítimas, sob a custódia da SEAP ou FUNDAC – Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente.”.

Art. 2º Os incisos II e III do § 1º do art. 5º da Lei n.º 10.327, de 11 de junho de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

“II - aos servidores policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários não lotados em Área Integrada de Segurança Pública e que desenvolvam atividade meio com atuação em todo Estado, ou de unidades especializadas dos órgãos operativos com atuação em todo o Estado, de acordo com o resultado do Estado;

III - aos agentes penitenciários, policiais civis, policiais militares e bombeiros militares lotados nas unidades prisionais, com localização ou responsabilidade de acordo com a compatibilização de Territórios Integrados da Segurança e Defesa Social-TISPs-, com a mesma premiação obtida pelos policiais civis, militares e bombeiros lotados nos respectivos Territórios, conforme a Lei

Complementar nº 111/2012, desde que cumpram os requisitos estabelecidos nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 5º e art. 9º da presente Lei.”.

Art. 3º Fica acrescido o § 8º ao art. 5º da Lei n.º 10.327, de 11 de junho de 2014, com a seguinte redação:

“§ 8º Em caso de verificação de aumento de fugas em unidades prisionais no comparativo com o mesmo semestre no ano anterior, o Comitê Gestor instituído por esta Lei poderá, em decisão colegiada justificada, permitir o pagamento do PPUP aos agentes penitenciários que atuem naquelas unidades em que ocorreu o aumento de fugas, mediante análise do caso concreto.”.

Art. 4º O art. 6º da Lei n.º 10.327, de 11 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Também farão jus ao PPUP os policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários lotados nos territórios, conforme a Taxa de CVLI por grupo de 100.000 (cem mil) habitantes, desde que não tenham obtido, no semestre avaliado, as premiações previstas nos incisos I a III do *caput* do art. 5º, conforme o seguinte:

I – que apresente, no semestre avaliado, Taxa de CVLI por grupo de 100.000 (cem mil) habitantes no valor de até 10 (dez), serão premiados com o PPUP 1;

II – que apresente, no semestre avaliado, Taxa de CVLI por grupo de 100.000 (cem mil) habitantes em valor inferior à Taxa de Homicídios (ou equivalente) em nível Nacional, serão premiados com o PPUP 2, desde que não apresente, na quantidade de CVLI, oscilação superior ao valor da meta estabelecida;

III – que apresente, no semestre avaliado, Taxa de CVLI por grupo de 100.000 (cem mil) habitantes em valor inferior à Taxa de Homicídios (ou equivalente) da Região Nordeste serão premiados com o PPUP 3, desde que não apresente, na quantidade de CVLI, oscilação superior ao valor da meta estabelecida.

§ 1º Para aferição do resultado semestral, os cálculos da Taxa de CVLI por grupo de 100.000 (cem mil) habitantes serão realizados com a razão da metade do quantitativo da população mais recente publicada pelo IBGE.

§ 2º Os valores da Taxa Média de Homicídios do país ou da região Nordeste terão como fonte as mais recentes publicações com base no Sistema de Informações de Mortalidade - SIM - ou no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública - SINESP.

§ 3º No caso da Taxa de Homicídios (ou equivalente) por grupo de 100.000 (cem mil) habitantes da Região Nordeste ser inferior à Taxa Nacional de Homicídios (ou equivalente), será utilizado o parâmetro comparativo da Taxa Regional no inciso II e da Taxa Nacional no inciso III deste artigo.

§ 4º As premiações descritas neste artigo não são cumulativas entre si em um mesmo período de avaliação.”.

Art. 5º Fica criado o cargo de Chefe do Núcleo do Memorial Abelardo da Hora, símbolo DAA-205, que será inserido no Anexo II da Lei nº 5.249, de 3 de abril de 1990, com redação alterada pelo Anexo I da Lei nº 10.919, de 21 de junho de 2017.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 04 de setembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

